

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

37/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de “ADB – Águas de Barcelos, S.A.” contra o jornal
“Barcelos Popular” (II)**

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/DR-I/2009

Assunto: Recurso de “ADB – Águas de Barcelos, S.A.” contra o jornal “Barcelos Popular” (II)

I. Identificação das Partes

Em 21 de Agosto de 2008 deu entrada na ERC um recurso da empresa ADB – Águas de Barcelos, S.A., como Recorrente, contra o jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de resposta remetido pelo ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 17 de Julho de 2008, o jornal “Barcelos Popular” publicou, na primeira página, o seguinte título “Vale do Neiva/ Obra parada há 15 dias”, o qual foi acompanhado de uma fotografia e do subtítulo: “AdB e empreiteiro não se entendem”.
2. A notícia, desenvolvida na página 8 do jornal, era precedida do título “Vale do Neiva/ Obra parada há 15 dias por divergências nos preços” e do mesmo subtítulo.
3. Analisando a notícia publicada verifica-se que a mesma dava conta da existência de divergências orçamentais entre o responsável pelas obras de instalação da rede pública de água em Aborim, Aguiar, Cossourado e Quintiães e a empresa Águas de

Barcelos, divergências essas que fizeram com que o primeiro não concluísse as empreitadas devidas.

4. De acordo ainda com a notícia publicada, o problema estava relacionado com “a crise do petróleo que tem inflacionado o preço das matérias-primas”, o que obrigara o empreiteiro a renegociar os preços acordados com a ora Recorrente.
5. Contudo, e passados 15 dias, ainda não havia uma decisão, “o que tem levado ao desespero os moradores destas freguesias e automobilistas que por lá passam. O BP esteve nos locais em questão e confirmou o péssimo estado dos pisos, com a agravante de, em alguns deles, colocar mesmo em causa a segurança das pessoas.”
6. Tal afirmação era confirmada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Aborim, o qual se queixava de toda a situação, concluindo que “eles [empresa] querem é meter os tubos até às casas das pessoas para depois começarem a enviar as notificações. A minha vontade era pegar num altifalante e apelar a todos para que não liguem a água.”
7. O artigo terminava dando conta que o jornal contactara a empresa Água de Barcelos para se pronunciar acerca de tal situação, sendo que a mesma se limitou a dizer que se tratava de um assunto de ordem interna.

IV. Defesa do Recorrido

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que não tinha nada a acrescentar ao que já comunicara à Recorrente em 4 de Agosto de 2008.

V. Normas aplicáveis

9. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

10. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VI. Análise e fundamentação

- 11.** O artigo que motivou o recurso para esta Entidade foi publicado na edição de 17 de Julho, sendo o leitor informado das divergências existentes entre o empreiteiro responsável pela instalação da rede pública de água e a empresa Águas de Barcelos.
- 12.** De acordo com a notícia, as obras estavam paradas há quinze dias, devido a “divergências nos preços” que se impunha sanar.
- 13.** O artigo incluía ainda o relato do Presidente da Junta de Freguesia de Aborim, o qual expressava o seu desagrado pelo atraso verificado e pelos perigos que tal situação causava aos moradores da zona.
- 14.** A notícia finalizava informando que o jornal procurara ouvir a posição do ora Recorrente, mas que o mesmo se limitara a afirmar que se tratava de um assunto de ordem interna.
- 15.** O Recorrente insurge-se agora com o texto publicado, juntando, para o efeito, cópia do e-mail que trocara com o jornalista a propósito de tal assunto.
- 16.** Analisando o referido e-mail constata-se que, em 15 de Julho, o jornalista colocou as seguintes questões à Recorrente: “Porque razão o empreiteiro que estava a fazer a instalação da água e saneamento nestas freguesias abandonou os trabalhos? // Temos a informação de que houve um desentendimento com a Águas de Barcelos. É verdade?”.
- 17.** Por sua vez, o Recorrente limitou-se a responder que tal se trata de “um assunto de ordem interna que está a ser resolvido atempadamente.”
- 18.** Para além da cópia do e-mail que a Recorrente enviou a esta Entidade, foi ainda enviado o texto de resposta que aquele pretendeu ver publicado e onde se insurge

quanto ao tratamento dado em relação à informação apurada, uma vez que a notícia em causa abordou questões que não as colocadas no e-mail.

- 19.** De facto, e como afirma o Recorrente, o Recorrido não só referiu as divergências alegadamente existentes entre aquele e o empreiteiro, como abordou “muitos outros assuntos, tão diversos como pavimentações, reclamações de moradores, testemunhos de autarcas, natureza das redes de infra-estruturas, etc”.

“Se o BP tivesse colocado à ADB questões sobre as pavimentações, teríamos muito gosto em ter respondido”.

“(…) Numa atitude pouco responsável, o Barcelos Popular manipulou a informação prestada pela ADB, colocando-a no final da peça, como se fosse uma resposta da empresa a todas as questões levantadas do texto. Tal comportamento afigura-se prejudicial para o apuramento da verdade dos factos”.

- 20.** O texto continua afirmando que a notícia contém “in correcções que, pela sua importância, importa esclarecer”, passando a apresentá-las.

- 21.** Por sua vez, e analisando a carta em que o Recorrido nega a publicação do texto de resposta, constata-se que tal se prende com o facto de o jornal ter tido “o cuidado de contactar a AdB sobre a matéria publicada na notícia em causa e a resposta que recebemos, como V. Exas. reconhecem, foi a de que se tratava de um “assunto de ordem interna”.

- 22.** Sustenta também que a Recorrente não poderia ignorar que os “desentendimentos que teriam com o empreiteiro e a conseqüente paragem das obras que daí adivinham trariam problemas às populações afectadas pelas obras”, terminando a sua resposta com o argumento de que o texto do Recorrente “contém expressões ofensivas”.

- 23.** Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

- 24.** Conforme entendido na Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama dever ser efectuada segundo uma perspectiva

prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.

25. Sendo admissível que a Recorrente se sentisse ofendida na sua “reputação e boa fama” pelas observações feitas no artigo em causa, em que a empresa é acusada de pôr em perigo a segurança da população da zona, há que reconhecer-lhe legitimidade para o exercício do direito consagrado no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, com a consequente publicação dos esclarecimentos por ela tidos como necessários à apreensão da sua “verdade pessoal”.
26. Contudo, cumpre apreciar o argumento do Recorrido, segundo o qual o Recorrente teve oportunidade de se pronunciar acerca dos factos, tendo optado por apenas dizer que se tratava de um assunto “de ordem interna”.
27. Resulta claro da troca de e-mails a que esta Entidade teve acesso que o Recorrido apenas perguntou ao Recorrente se confirmava a existência de divergências com o empreiteiro e quais os motivos que o levaram a abandonar os trabalhos.
28. Em momento algum é perguntado ou sequer insinuado se o facto de a obra estar parada estava a criar problemas para as populações visadas e qual o motivo da demora.
29. Acresce que o Recorrido, ao publicar, no final do artigo vertente - após informar o leitor das divergências em causa, dos transtornos que as mesmas estavam a causar a todos os residentes da área e da acusação do Presidente da Junta de Freguesia contra as Águas de Barcelos –, a afirmação de que a Recorrente fora contactada, mas que se escusara em torno de se tratar de um assunto de ordem interna, mais não faz do que induzir o leitor a acreditar que o mesmo fora ouvido acerca de todos os factos alegados, sem que tivesse aduzido quaisquer elementos que os contradissem.
30. Contudo, resulta claro do e-mail que a Recorrente facultou que não lhe foi colocada qualquer questão relacionada com os perigos que tal atraso estaria a causar.
31. Conforme refere Vital Moreira, *in* “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 105, “(...) o conteúdo da resposta pertence soberanamente ao autor da resposta. Ele pode limitar-se a um seco desmentido – do

tipo «desminto», «é falso», «não é verdade», «não proferi as referidas declarações» - ou optar por uma desenvolvida explicação, dentro do espaço disponível”.

32. Considerando que a Recorrente não poderia prever que a notícia em que o jornal estava a trabalhar incluía outros aspectos que não os abordados no e-mail trocado, e que a sua afirmação foi inserida no artigo como se se referisse a todos os assuntos abordados, não prevalecem os argumentos do Recorrido.
33. Também não pode proceder o argumento de que o texto de reposta contém “expressões ofensivas”, uma vez que o mesmo se limita a criticar o comportamento do jornal e a apresentar a versão dos factos do ponto de vista do Recorrido.
34. Por último, e no que se refere ao argumento invocado pelo Recorrido, em que afirma que os direitos de resposta não são pagos, como quer fazer crer a Recorrente, bem sabe aquele que tal está relacionado com os artigos 25º, n.º 4, e 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa: quando o texto de resposta exceder as 300 palavras ou a da parte do escrito que a originou, se for superior, deverá a parte restante ser publicada “por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida”.
35. A recusa de publicação do texto da Recorrente é, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.
36. No entanto, não se pode deixar de entender que o texto de resposta remetido contém expressões desprimorosas, nomeadamente ao afirmar que o jornal teve uma “atitude pouco responsável” e que houve uma “evidente manipulação e uso abusivo da informação prestada”.
37. Acresce que a afirmação constante no penúltimo parágrafo do texto de resposta não tem qualquer relação directa com o artigo que o motivou, pelo que, à semelhança do referido no ponto 36., a mesma deverá ser eliminada.
38. Face ao exposto, e considerando que, nos termos do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade

criminal”, é a Recorrente convidada a expurgar do seu texto de resposta as passagens atrás assinaladas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de ADB – Águas de Barcelos, S.A., contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 17 de Julho de 2008, com o título “Vale do Neiva/ Obra parada há 15 dias/ AdB e empreiteiro não se entendem”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, expurgado o texto de resposta das expressões excessivamente desprimorosas (nomeadamente, no 6º§, *“numa atitude pouco responsável”* e *“manipulou”*, e no 7º§ *“além desta evidente manipulação e uso abusivo da informação prestada”*) e das expressões que revelam ausência de correspondência e adequação entre o texto respondido e o texto de resposta (no 10º§, o último período, a partir de *“tanto mais...”*);
2. Determinar ao jornal “Barcelos Popular” a inserção do texto de resposta, uma vez corrigido à luz do determinado no ponto anterior, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira